

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JULIANO EUGENIO DA SILVA DA FUNDAÇÃO
ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 83/2018 – FEAES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2018 – FEAES.

SONHOS COLCHÕES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.967.676/0001-59, estabelecida na Rua Bom Jesus de Iguape, nº 1800, Bairro Villa Hauer, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.610-040, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu procurador infra-assinado (documento societário anexo – Doc. 01), vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório, registro de preços, para aquisição de colchões, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

O Instrumento de Edital do procedimento licitatório, para o fornecimento de colchões de solteiro, colchonetes para macas, e travesseiros, se omite ao não requerer que o **"item 01 - código: 215092 – colchão solteiro com capa de napa"**, seja registrado no INMETRO.

O Registro é o ato pelo qual o INMETRO, na condição de órgão regulamentador ou em decorrência de competência que lhe seja delegada, autoriza, condicionado à existência do Atestado de Conformidade, a utilização do selo de identificação da conformidade e a comercialização do objeto, conforme previsto na Resolução Conmetro nº 05/ 2008, que dispõe sobre o registro de objetos com conformidade avaliada compulsoriamente.



O colchão é um produto que é obrigado a ter registro no INMETRO, devendo, portanto, ser exigido no Instrumento de Edital um Certificado de Conformidade emitido por um OCP credenciado pelo INMETRO, bem como o Registro do produto perante o mesmo Órgão, o qual deverá ser fixado no produto para comprovar a sua conformidade perante as normas legais de produção e comercialização de colchões.

II – DO MÉRITO

Conforme já relatado acima, o Instrumento de Edital do processo licitatório não exige o registro de objeto como requisito para a compra de colchões de solteiro, no entanto, a **certificação é compulsória, ou seja OBRIGATÓRIA**, para o fornecimento de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, conforme estabelecem as seguintes normas: **a) ABNT NBR 13579-1:2011 - Colchão e colchonete de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1 - Requisitos e métodos de ensaio; b) ABNT NBR 13579-2:2011 - Colchão e colchonete de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 2 - Revestimento; c) INMETRO – Portaria nº 79 de 03 de fevereiro de 2011 e d) INMETRO – Portaria n.º 349 de 09 de Julho de 2015.**

Conforme os arts. 4º e 5º da Portaria nº 79 de 03 de fevereiro de 2011¹, colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano deverão ser fabricados,

¹ "Art. 4º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo Único – Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos. Serviço Público Federal MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO.

Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior."

importados e comercializados somente em conformidade com os requisitos aprovados por esta Portaria.

Para que uma empresa esteja em conformidade com os requisitos da Portaria nº 79/2011, esta deve ter a certificação compulsória, atendendo os requisitos das Normas Técnicas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, visando assim, a conformidade dos produtos aos requisitos normativos.

Ainda, para que se forneçam colchões e colchonetes, é obrigatório que a empresa possua um Certificado de Conformidade emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado (item 6.1.1.6.1 da Portaria 79/2013)², bem como o Registro do Produto no INMETRO, o que dará o direito ao uso do Selo de Identificação da Conformidade (itens 10. REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO e 11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE da Portaria 79/2013)³, que é obrigatório a sua aplicação em todos os produtos certificados e registrados.

² "6.1.1.6.1 Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP toma a decisão de ser favorável ou não à emissão do Certificado de Conformidade. O Certificado de Conformidade somente deve ser concedido ao fornecedor que tenha em seu processo todas as não conformidades eliminadas."

³ "10. REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO 10.1 Concessão do Registro 10.1.1 O Registro da família de colchões e colchonetes ocorrerá sempre pelo fornecedor por meio de solicitação específica formal ao Inmetro através do sistema disponível no site <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>. 10.1.2 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é dada através do Registro de cada família de colchões e colchonetes no Inmetro, sendo pré-requisito obrigatório para a comercialização dos produtos no país, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC. 10.1.3 A certificação do produto em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a concessão do Registro do mesmo. 10.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro da(s) família(s) de colchões e colchonetes devem ser anexados ao sistema e são os seguintes: a) O Certificado de Conformidade, respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto; b) Atos constitutivos da empresa e documento hábil comprovando que o fornecedor está legalmente investido de poderes para representá-la; c) Termo de compromisso da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização do produto no país; 10.1.5 O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido nesse RAC, emite o Registro cujo número permitirá a identificação do produto e é composto pela marca do Inmetro, conforme anexo A. 10.1.6 O Registro tem sua validade vinculada ao prazo de validade do Certificado de Conformidade.





sonhoscolchões

Sonhos Colchões - Indústria e Comércio Ltda. - EPP
Especializada na Fabricação de Colchões de Espuma,
Colchões de Mola, Espumas de Poliuretano e Aglomerado.

Portanto, é um dever da Administração Pública exigir que os produtos, no caso, colchões, detenham a devida certificação perante o INMETRO, uma vez que seu não cumprimento seria coadunar com uma conduta ilegal.

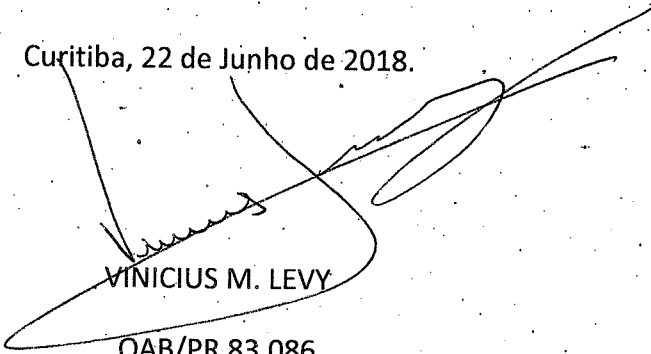
III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o "item 01 - código: 215092 – colchão solteiro com capa de napa", para que seja exigido o registro dos colchões no INMETRO, perante a apresentação de certificado de conformidade de produto juntamente da proposta comercial, de forma a garantir a qualidade e legalidade no fornecimento dos colchões.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de Junho de 2018.


VINICIUS M. LEVY

OAB/PR 83.086